



Número: **0801228-09.2017.8.14.0133**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **12/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)	
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (RÉU)	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO)
REVITA ENGENHARIA S.A. (RÉU)	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO)
VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR (RÉU)	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO)
SOLVI PARTICIPACOES S/A. (RÉU)	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10623 167	27/05/2019 09:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

0801228-09.2017.8.14.0133

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
Endereço: desconhecido
Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Endereço: travessa da paz, s/n, santa lucia, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000
Nome: REVITA ENGENHARIA S.A.
Endereço: Avenida Gonçalo Madeira, 400fr, Jaguaré, SÃO PAULO - SP - CEP: 05348-000
Nome: VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. - VVR
Endereço: Avenida Gonçalo Madeira, 400rf, térreo, sala 5, Jaguaré, SÃO PAULO - SP - CEP: 05348-000
Nome: SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A.
Endereço: Avenida Gonçalo Madeira, 400rf, 1 andar, Jaguaré, SÃO PAULO - SP - CEP: 05348-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (GUAMÁ), REVITA ENGENHARIA S/A, (REVITA), VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A – VVR, (VEGA) E SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A (SOLVÍ), partes já qualificadas nos autos.

De acordo com as afirmações do *Parquet*, a demanda foi ajuizada com o objetivo de prevenir e de reparar danos ambientais decorrentes de irregularidades no funcionamento da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos (CPTR) localizada no município de Marituba.

Em 12.06.2018, com o objetivo de adotar medidas emergenciais de forma consensual, destinadas à prevenção de danos ambientais, as partes assinaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e as requeridas assumiram o conjunto de obrigações descritas naquele instrumento, conforme consta no documento juntado ao processo eletrônico sob o nº. 5519289.

O referido TAC foi homologado por este juízo, conforme decisão nº. 6486811.

Em petição registrada sob o nº. 9735785, o Ministério Público asseverou descumprimento do TAC, pleiteando a adoção dos procedimentos necessários ao seu cumprimento (execução), incluindo, como medida



acautelatória, o bloqueio de R\$ 36.470.767,82 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) nas contas das demandadas.

Em seguida, arguindo outras circunstâncias relativas ao caso, o *Parquet*, por meio da petição nº. 9839292, apresentou diversos pedidos de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória e cautelar, inclusive o bloqueio de R\$ 105.028.940,00 (cento e cinco milhões, vinte e oito mil, novecentos e quarenta reais), correspondente à soma das medidas pleiteadas com o escopo de garantir a prevenção e a reparação de danos ambientais decorrentes do empreendimento.

Considerando os pedidos de natureza cautelar, notadamente os bloqueios de valores, o Ministério Público requereu o sigilo das referidas petições e de seus respectivos documentos anexos até a apreciação por parte do juízo, de forma a evitar possíveis manobras financeiras destinadas a frustrar as medidas requeridas. O pedido de sigilo foi deferido.

A presente decisão tem por objeto a análise dos pedidos em questão.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

I – DESCUMPRIMENTO DO TAC.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Fundação de Amparo de Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) foi escolhida, pelos signatários do TAC e com aval do GATI/MP, da SEMAS e dos movimentos sociais interessados, como instituição responsável pelo acompanhamento técnico e pelas análises e estudos das questões envolvendo o aterro sanitário (CPTR) gerido pelas demandadas, conforme consta na Cláusula 4ª do Termo de Ajustamento de Conduta (ID 5519289).

Em 18.02.2019, as partes, juntamente com técnicos da FADESP e do GATI/MP, realizaram reunião com o objetivo de tratar do descumprimento do TAC em comento, conforme ata juntada ao processo sob o Num. 9735787.

Em seu Parecer de nº. 007/2019 (Doc. Num. 9737646), emitido em 08.04.2019, bem como na planilha ID 9737648, a FADESP informou o descumprimento dos seguintes itens do TAC:

CLÁUSULA DESCUMPRIDA	MOTIVO DO DESCUMPRIMENTO
2ª, alínea a: lizar o tratamento externo de n3 de chorume, atividade já	Os dados da vazão de entrada (LB-VR) e saída (LT-VR) na ETE Biotech (local para onde o chorume foi levado), no período de 2018, indicam de maneira clara que a vazão de saída é superior à vazão de entrada, revelando comportamento singular, pois se espera equiparidade entre essas vazões numa ETE operando sobre



la pelo órgão ambiental te, cujo prazo para realização desta atividade é 12/06/2018”.	regime de equilíbrio dinâmico aparente. Itens de regime de lançamento e quantitativos e qualitativos da Resolução CONAMA Nº 430/2011 na ETE Biotech não foram atendidos o que configura não atendimento ao item.
2ª, alínea c: ar 1 (uma) máquina de osmose com capacidade nominal de tratar centos e quarenta) m3/dia de com previsão de estar em nento em 30 de outubro de 2018”.	A OR de 240 (duzentos e quarenta) m3/dia de chorume com previsão de estar em funcionamento em 30/10/2018 não foi instalada e desse modo não foi possível realizar investigação quantitativa e qualitativa
2ª, § 2º: om o funcionamento das 7 (sete) de osmose, o aterro contará com idade de tratamento de 1.120 e chorume, a partir de novembro .	A FADESP/UFPA, em avaliação ao atual parque de OR para tratamento do lixiviado (chorume) no aterro sanitário de Marituba, verificou a existência de 6,0 (seis) OR's que totalizam capacidade nominal de 880 m3/d, ocasionado assim, déficit de 240 m3/d para realizar o tratamento do lixiviado existente na CPTR de Marituba.
2ª, § 4º: Como se tratam de medidas iais, acaso verificado pela equipe a FADESP, GATI, e/ou SEMAS, a ide de outras medidas para o sistema de tratamento de , e redução do estoque de além das propostas nas alíneas e s acima, outras medidas poderão adas”.	As requeridas não efetivaram medidas adicionais para melhorar o sistema de tratamento de efluentes e redução do estoque de chorume.
3ª, alínea b: ULA 3. No que respeita à emissão s no aterro ao sistema de o dos mesmos:	As requeridas não efetivaram medidas adicionais para a redução e tratamento relativo à emissão de gases.



da acima disposta na alínea 'a', à
compromitentes passam a se
não exime as mesmas de adotarem
medidas para se adequarem à
o ambiental I, às exigências do
biental competente, bem como de
ex officio buscando sanar a
de gases, sem o devido
o”.

Em relação ao primeiro item, as requeridas não comprovaram o efetivo tratamento de 19.100 m³ de chorume, o que se fazia necessário, sobretudo considerando as desconformidades detectadas pela FADESP junto à empresa que teria sido contratada para tratar os resíduos, havendo registros que indicam uma vazão de saída do efluente tratado maior do que a vazão de entrada do chorume, resultado matematicamente impossível.

No que se refere à Cláusula 2ª, alínea c, do TAC (segundo item da planilha acima), as requeridas informaram, em outubro de 2018, que não cumpririam aquela obrigação no prazo inicialmente fixado (30.10.2018), motivo pelo qual pediram a prorrogação daquele termo para 02.02.2019, conforme consta na figura 4 da petição de execução (ID 9735785, pág. 7).

Em 27.02.2019, por meio do Ofício nº. 100/2019 (ID 9737661), as requeridas informaram que a máquina de osmose reversa a ser alugada só seria remetida ao Brasil em março de 2019, em razão de atrasos causados pela empresa Aquamec, sendo que tal circunstância constituiria fato exclusivo de terceiro, motivo pelo qual as demandadas não poderiam ser penalizadas.

Por óbvio, toda e qualquer obrigação assumida por uma empresa deverá ser elaborado estudo técnico para avaliação de vários fatores, inclusive a estimativa do tempo necessário à conclusão das etapas, levando-se em consideração as variáveis que podem exigir uma dilação temporal.

Tais variáveis são indissociáveis do planejamento da atividade desenvolvida pelas requeridas, sobretudo considerando o porte e a quantidade dos empreendimentos pelo quais são responsáveis.

Assim, a estimativa de tempo para cumprimento da obrigação em comento leva em consideração ocorrências previsíveis e diretamente ligadas à atividade habitual das executadas, integrando, portanto, o núcleo do planejamento e do risco da atividade empresária.

Atividade empresária é toda aquela de cunho econômico, exercida de forma habitual e profissional, com a finalidade de obtenção de lucro por meio da produção e circulação de bens e de serviços, mediante a



organização dos fatores de produção (matéria-prima, força de trabalho, capital e tecnologia) e a consequente assunção de riscos.

Um dos elementos do profissionalismo da atividade empresária consiste no monopólio das informações. Isto significa que o empresário deve deter todo o conhecimento e informações acerca das técnicas de produção dos bens e da execução dos serviços, incluindo, obviamente, os diversos fatores envolvidos.

Tais conceitos, em conformidade com o art. 966 do Código Civil, corroboram a afirmação de que a estimativa para a conclusão da obrigação integra o núcleo do planejamento e do risco da atividade, sendo incabível, portanto, a alegação de culpa exclusiva de terceiro para o descumprimento da Cláusula 2ª, alínea c, do TAC.

O mesmo raciocínio se aplica ao descumprimento do §2º, da Cláusula 2ª do TAC (terceiro item da planilha cima), pois as executadas não atingiram a capacidade de tratamento de 1.120 m³ de chorume justamente porque não implementaram o funcionamento da máquina de osmose reversa descrita na Cláusula 2ª, alínea c.

Em relação ao descumprimento da Cláusula 2ª, §§ 4º e 5º, do TAC, o teor do Parecer de nº. 007/2019 - FADESP (Doc. Num. 9737646), a ata de reunião realizada no Ministério Público no dia 18.02.2019 (ID 9735787) e o teor do Ofício nº. 100/2019 (ID 9737661) indicam que as executadas não somente deixaram de adotar medidas adicionais *ex officio* para tratar o chorume acumulado no aterro, como também deixaram de acatar as recomendações técnicas da FADESP para minimizar a geração de lixiviado a partir do contato da água da chuva com os resíduos sólidos acumulados.

Outrossim, as executadas também não adotaram, *ex officio*, medidas para sanar a emissão de gases sem tratamento no aterro, deixando de cumprir a Cláusula 3ª, alínea b, do TAC, pois, conforme consta na ata de reunião realizada no Ministério Público no dia 18.02.2019 (ID 9735787), as requeridas se limitaram, neste tópico, a instalar neutralizadores de odor em dois pontos do aterro, deixando de implantar o devido sistema de tratamento de gases até a presente data.

Conclui-se, portanto, pelas razões acima expostas, que houve descumprimento do TAC por parte das executadas.

Tratando-se de obrigações de fazer contidas em TAC devidamente homologado por este juízo, a execução (cumprimento) deve ocorrer na forma dos arts. 513, *caput*, 536 e 814 e seguintes do CPC.

Considerando os prazos indicados no Parecer de nº. 007/2019 - FADESP (Doc. Num. 9737646) e a complexidade técnica das questões envolvidas, verifica-se razoável o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as executadas cumpram voluntariamente as cláusulas acima indicadas, fixando-se multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de atraso, após (arts. 513, *caput*, 536, § 1º, 814 e 815 do CPC).



O bloqueio de valores em conta das requeridas é perfeitamente cabível como medida destinada a garantir a tutela pretendida na execução ou o seu resultado prático equivalente, conforme previsão contida no art. 536, *caput* e § 1º, do CPC.

Entretanto, observa-se que há uma coincidência entre parte dos pedidos de bloqueio formulados na petição de execução (cumprimento) e parte dos pedidos de natureza cautelar deduzidos no requerimento de tutela de urgência (ID 9839292).

Com o objetivo de evitar *bis in idem* de medidas de natureza cautelar, este juízo passa à análise dos requerimentos formulados pelo *Parquet* na petição de Num. 9839292, especificando, ao final, os pedidos que serão deferidos.

II – CABIMENTO DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA.

Em petição de Num. 9839292, o Ministério Público, além de reiterar o descumprimento do TAC, nos termos já expostos no item anterior, asseverou a existência de outras graves circunstâncias que exigem a adoção de tutelas de urgência destinadas a garantir a prevenção e a reparação de danos ambientais de grandes proporções.

As referidas circunstâncias adicionais seriam, em síntese, as seguintes:

1. Indícios de que as requeridas despejaram chorume em um rio no município de Benevides. Tal poluente estava sendo transportado através de carreta, que, em tese, deveria ter sido levado à Pernambuco para o efetivo tratamento, junto à empresa BIOTEC. Diante dos fatos, foi instaurado inquérito policial e processo judicial sob o n. 0001927-73.2019.814.0097, para apurar a prática ilícita de poluição por lançamento de efluente nocivo no rio. As requeridas figuram como rés na referida ação penal e não há provas de tratamento de todo o chorume transportado em razão do TAC, surgindo também dúvida quanto ao efetivo transporte do efluente para Recife.
2. A FADESP concluiu que, conforme os dados técnicos remetidos pela ré Guamá e o levantamento da equipe técnica, a capacidade atual de tratamento do chorume no aterro de Marituba gira em torno de apenas 464 m³/dia, muito aquém da média de 1.120m³/dia almejada para um funcionamento mínimo e controlado do aterro, sendo necessária a compra de pelo menos mais duas máquinas de Osmose Reversa com capacidade de 200 m³/dia cada.
3. Em 28.11.2018, as requeridas anunciaram que encerrariam suas atividades no aterro de Marituba no dia 31.05.2019. As demandadas alegaram razões contratuais, notadamente os preços pagos pelos Municípios da região Metropolitana, a ausência de equilíbrio econômico-financeiro, o grande débito que tais município teriam com a empresa, bem como por questões técnicas.
4. Segundo os estudos da FADESP, a quantidade de chorume no aterro, progrediu, ao invés de diminuir. O estudo datado de abril de 2019, demonstra que houve o aumento considerável da



quantidade de chorume armazenado nas lagoas, que em dezembro de 2017 era de cerca de 149.985 m³, e que em outubro de 2018 passou a ser de 207.533 m³, demonstrando a ineficiência total do sistema de tratamento das requeridas, que além de não tratarem o passivo que havia, não tratam o chorume que é produzido diariamente, aumentando a quantidade deste efluente nocivo armazenado no aterro.

5. Na reunião do dia 18/02/2019 ficou claro que a empresa GUAMÁ, funcionando desde 2015, até a presente data, às vésperas de um possível encerramento anunciado AINDA NÃO POSSUI UMA SOLUÇÃO PARA O CHORUME PRODUZIDO DIARIAMENTE NO ATERRO E MUITO MENOS PARA A GRANDE QUANTIDADE DE CHORUME ESTOCADO, o que é de extrema gravidade para a região metropolitana e para o Estado.
6. A SEMAS requereu o plano de encerramento do aterro, com a indicação das medidas necessárias e adequadas à finalização sustentável do empreendimento, sendo que tal documento não foi apresentado até o presente momento.
1. A empresa não cumpriu o seu próprio projeto no que tange à localização racional dos poços de desgaseificação, apresentando poços com áreas de influência de desgaseificação bastante distintas. Segundo a FADESP, os poços foram executados na sua maioria, com material inadequado, por manilhas de concreto armado, cuja perfuração deficiente foi realizada em obra com ponteiro de aço, quando deveria ser tubagem perfurada em fábrica.
2. Há graves riscos de incêndio e de explosões no aterro, devido à alta concentração de gases no local, em especial de metano, como foi inclusive atestado pelo Instituto Evandro Chagas e pelos próprios professores da FADESP (doc. risco de exposição humana a contaminantes a atmosféricos).
3. Necessidade de medidas emergenciais para garantir a própria estabilidade do aterro, com a construção de diques perimétricos, que servem de barreira de contenção para o maciço de resíduos, sob pena de futuros deslizamentos.
4. Necessidade de utilização de mantas provisórias de proteção adequadas para cobrir os lotes de resíduos sólidos, bem como a construção de sistema adequado de drenagem, de modo que não permita o surgimento e a infiltração de lixiviado após o contato da água da chuva com a superfície de resíduos.
5. Funcionamento do aterro em desconformidade com as exigências do Corpo de Bombeiros. Existência de irregularidades no sistema de combate a incêndio e pânico.
6. Inércia das requeridas para requerer licença de avanço de obra, bem como para executar a obra após a concessão da licença.



7. Encerramento iminente das operações das requeridas no aterro sem a devida solução para todo o passivo ambiental já produzido e armazenado, além do que está sendo produzido diariamente no local.

O cabimento de tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar ou antecipatória, deve ser avaliado em juízo de cognição sumária, estando o deferimento condicionado à existência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

O requisito da probabilidade do direito está plenamente atendido, pois os documentos que instruíram os últimos requerimentos do Ministério Público corroboram as afirmações deste, notadamente o Parecer de nº. 007/2019 - FADESP (Docs. Num. 9737646 e 9839679) e a ata de reunião realizada no Ministério Público no dia 18.02.2019 (Docs. Num. 9735787 e 9839293).

Cabe destacar os seguintes pontos consignados no Parecer de nº. 007/2019 - FADESP (Docs. Num. 9737646 e 9839679):

Grave erro de projeto na previsão de geração de lixiviados, pois foram previstas 04 (quatro) lagoas para tratamento de tais resíduos, sendo que, posteriormente, foram construídas mais 14 (quatorze) lagoas adicionais que não estavam previstas.

A capacidade de tratamento instalada é insuficiente, bem patente no volume de passivo nas 18 lagoas existentes, que passou de 149.985 m³ em 2017, para 207.533 m³ doze meses depois, quando se esperaria que o passivo se reduziria.

Necessidade de adoção de medidas para minimização da produção de lixiviados e de odores. As coberturas temporárias atualmente existentes no aterro não possuem a eficácia desejada para minimização da produção de lixiviado. Ausência de valas drenantes periféricas. A água da chuva entra em contato com resíduos e gera lixiviado.

Ausência de plano anterior de monitoramento das emissões gasosas (as medições atuais estão sendo realizadas pela FADESP) e necessidade de implantação de sistema eficiente de captação e tratamento de gás.

Em 23.11.2018, as requeridas informaram ao *Parquet* que encerrariam suas atividades no aterro, conforme consta no documento Num. 9839312, sendo que tal circunstância foi amplamente divulgada pela imprensa.

Na ata de reunião realizada no Ministério Público no dia 18.02.2019 (Docs. Num. 9735787 e 9839293) foram consignados o descumprimento do TAC e a ausência de plano das requeridas para tratamento do passivo de chorume.



Conforme consta na figura 12 (pág. 20) da petição Num. 9839292, a SEMAS solicitou às requeridas que apresentassem os planos de encerramento e monitoramento do aterro, bem como os planos e o cronograma de desativação das lagoas de chorume.

Nesse cenário, a iminência de tal encerramento, o descumprimento do TAC celebrado, e os indícios de inércia da empresa em relação à efetivação de medidas técnicas necessárias e à apresentação planos para tratamento de passivo de chorume acumulado e de desmobilização das lagoas onde estão os resíduos, somados ao teor dos documentos juntados pelo Ministério Público, constituem elementos suficientes para demonstrar o atendimento da probabilidade do direito.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são patentes. Em primeiro lugar, é de notório conhecimento que o grande passivo de chorume acumulado representa riscos de contaminação do solo, de cursos de água e de lençóis freáticos, podendo causar danos ambientais, diretos e indiretos, de consequências incalculáveis, atingindo não só a população local, mas também toda a região metropolitana.

Os gases produzidos pelo aterro já ocasionaram cenários de odores insuportáveis, conforme fartamente veiculado na imprensa por longo período, levando inclusive o Prefeito Municipal a decretar situação de emergência em Marituba (Vide Doc. 9839307).

Os documentos juntados também indicam riscos de incêndios no aterro, bem como de deslizamento de resíduos, podendo ocasionar vítimas fatais em número indeterminado.

A efetiva ocorrência de danos ou de desastres ambientais constitui fator de risco considerável à utilidade do processo, tendo em vista a natural dificuldade de se promover a devida reparação em sinistros dessa natureza.

Indiscutível, portanto, o cabimento de tutelas de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, devendo-se, agora, analisar quais as medidas específicas que devem ser adotadas.

III – ANÁLISE DAS TUTELAS PLEITEADAS.

Primeiramente, faz-se oportuno enfatizar que, em seu Parecer de nº. 007/2019(Docs. Num. 9737646 e 9839679), a FADESP, além de descrever sérios problemas detectados no aterro, indicou soluções que seriam mais vantajosas sob aspectos técnicos e econômicos, incluindo os respectivos custos, os quais também foram tabelados no documento Num. 9737656, sendo que tais dados foram utilizados como parâmetros nas tutelas de urgência pleiteadas pelo *Parquet*.

Os pedidos de números 3.1.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, elencados na petição de tutela de urgência (Doc. Num. 9839292), são perfeitamente cabíveis.



Entretanto, considerando a diversidade e a complexidade de algumas medidas, bem como a iminência a proximidade do dia 31.05.2019, faz-se imperiosa a elaboração de cronograma para que as requeridas tenham a oportunidade de executar voluntariamente as ações determinadas por este juízo, em prazo razoável, de modo que não haja nulidade na eventual aplicação da multa fixada para o caso de inadimplemento. Tal cronograma deve ser elaborado pela FADESP e apresentado pelo Ministério Público.

Para garantir a efetividade das medidas pleiteadas naqueles itens, faz-se imperioso o deferimento das tutelas de urgência de natureza cautelar consubstanciadas nos pedidos de bloqueio de valores formulados nos itens 3.1.2, 3.1.5, 3.1.7 e 3.1.9, os quais foram somados e reunidos no item 3.1.14, totalizando o valor de R\$ 105.028.240,00 (cento e cinco milhões, vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais).

Com o referido bloqueio, restam atendidas as medidas acautelatórias pleiteadas no item 1.1 dos pedidos deduzidos na petição de execução do TAC (ID 9735785), haja vista a coincidência parcial, restando afastado qualquer *bis in idem* nesse sentido.

Voltando-se à petição de tutela de urgência (Doc. Num. 9839292), verifica-se também a necessidade de deferimento dos pedidos 3.1.17 e 3.1.18, de modo que haja o devido acompanhamento e fiscalização das obrigações impostas.

Por fim, os itens 3.1.15 e 3.1.16 possuem caráter subsidiário e serão analisados no caso de frustração total ou parcial da operação de bloqueio de valores, realizada via BACENJUD.

Destaca-se que as medidas em comento são perfeitamente razoáveis e proporcionais, restando garantido às requeridas o *substantive due process of law*, tendo em vista a gravidade e a proporção dos danos a serem evitados, o porte econômico do grupo das empresas requeridas, a total reversibilidade das determinações, a possibilidade de revisão a qualquer momento, bem como de desbloqueio de valores no caso de cumprimento voluntário.

IV - DISPOSITIVO

IV.1 – EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DO TAC.

Considerando os prazos indicados no Parecer de nº. 007/2019 - FADESP (Doc. Num. 9737646) e a complexidade técnica das questões envolvidas, determino a intimação das requeridas para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cumpram voluntariamente as OBRIGAÇÕES DE FAZER PREVISTAS NO TAC E QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS, conforme especificado no tópico I desta decisão, fixando-se multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de atraso, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estando a presente determinação amparada nos arts. 513, *caput*, 536, § 1º, 814 e 815 do CPC.



Em relação à quantia certa consubstanciada na multa decorrente do descumprimento do TAC, no valor atual de R\$ 5.010.000,00 (cinco milhões e dez mil reais), determino a intimação das requeridas para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, pagar o referido débito, na forma dos arts. 513 e 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, procedendo-se à devida penhora via BACENJUD, na forma do art. 523, § 3º, do CPC.

IV.2 – TUTELAS DE URGÊNCIA

Considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, notadamente o art. 300 do CPC, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência formulados pelo Ministério Público, conforme especificações adiante.

IV.2.1 – OBRIGAÇÕES DE FAZER E PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

Determino às requeridas, a título de tutela de urgência, a imposição das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER:

1. Tratar todo o passivo de chorume existente no aterro.
2. Tratar o lixiviado produzido diariamente no aterro, ainda que o local não receba resíduos adicionais após fechamento.
3. Implantar, no aterro, sistema eficiente de captação e tratamento de gases, em conformidade com as especificações apresentadas pela FADESP.
4. Construir e implantar diques perimétricos, tipo barreira de contenção, ao redor de todo o maciço de resíduos, bem como sistema de drenagem eficiente, nos termos das especificações descritas pelos professores da FADESP.
5. Realizar a adequada cobertura de resíduos com mantas provisórias, em conformidade com as especificações indicadas pela FADESP.
6. Executar todas as condicionantes requeridas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará (SEMAS).
7. Executar, em seus estritos termos, o projeto básico original e suas adequações, aprovado pela SEMAS, com todas as suas especificações, inclusive o sistema de drenagem pluvial adequado.
8. Executar todas as condicionantes e obrigações exigidas pelo Corpo de Bombeiros.



Em relação ao prazo para cumprimento de tais medidas, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cronograma, elaborado pela FADESP, com prazos tecnicamente viáveis para o cumprimento das obrigações acima impostas.

Após a apresentação do cronograma, proceda-se à intimação das requeridas, iniciando-se, a partir daí, a contagem dos prazos para cumprimento.

Para o caso de descumprimento das medidas por parte das demandadas, fixo multa diária de 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando a gravidade dos riscos de danos ao meio ambiente e à população da região metropolitana.

IV.2.1 – BLOQUEIO DE VALORES.

Para garantir a execução das medidas acima elencadas, determino o bloqueio, via BACENJUD, de valores pertencentes às requeridas, no total de R\$ 105.028.940,00 (cento e cinco milhões, vinte e oito mil, novecentos e quarenta reais), obedecendo à seguinte divisão:

R\$ 95.530.195,00 (noventa e cinco milhões, quinhentos e trinta mil, cento e noventa e cinco reais) para garantir o tratamento do passivo de chorume.

R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para garantir a implantação de sistema eficiente de captação e tratamento de gases, em conformidade com as especificações apresentadas pela FADESP.

R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para garantir a construção e a implantação de diques perimétricos, tipo barreira de contenção, ao redor de todo o maciço de resíduos, bem como sistema de drenagem eficiente, nos termos das especificações descritas pelos professores da FADESP.

R\$ 498.745,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais) para garantir a adequada cobertura de resíduos com mantas provisórias, em conformidade com as especificações indicadas pela FADESP.

IV.2.3 – OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Como providência adequada para efetivação das tutelas provisórias aqui deferidas (art. 297 do CPC) e tendo em vista a expertise e o trabalho técnico que vem desenvolvendo nas questões relativas ao aterro de Marituba, designo a FADESP para acompanhar a execução e o cumprimento das medidas acima deferidas, sendo que os custos de tal serviço ficarão a cargo das requeridas.

Oficie-se à FADESP para apresentar proposta no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar a compatibilidade com os custos e os preços de mercado.



Oficie-se à SEMAS para, dentro de suas atribuições legais, fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas às requeridas por meio da presente decisão.

Realizado o cadastro da presente decisão e a operação de bloqueio de valores, determino o levantamento do sigilo das últimas petições e documentos apresentados pelo MP.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público e as requeridas.

Cumpra-se a presente como mandado.

Marituba-PA, 24 de maio de 2019.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

